



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003261-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes EDIANA GOMES VIEIRA-ME e EDIANA GOMES VIEIRA, é agravado AGNALDO ROBERTO DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1829 - 20 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 3003261-48.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Sorocaba - 01ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Sabrina Martinho Soares

Agravantes: Ediana Gomes Vieira-ME e Ediana Gomes Vieira (representadas por curador especial)

Agravado: Agnaldo Roberto De Faria

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADAS REPRESENTADAS POR CURADOR ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu impugnação ao cumprimento de sentença e manteve a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, mesmo diante da intimação editalícia da parte executada. A agravante sustenta que a multa e os honorários possuem natureza sancionatória e que sua aplicação exigiria ciência real do devedor, o que não ocorreria nos casos de revelia e intimação ficta.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC incidem sobre o devedor que foi citado por edital na fase de conhecimento e intimado por edital na fase de cumprimento de sentença.

RAZÕES DE DECIDIR

O cumprimento de sentença é uma fase subsequente ao processo de conhecimento, de modo que a intimação do devedor ocorre conforme as regras do art. 513, §2º, IV, do CPC, que prevê a intimação por edital quando a citação na fase de conhecimento também se deu dessa forma.

O art. 523, §1º, do CPC não estabelece qualquer exceção à aplicação da multa e dos honorários advocatícios em razão da modalidade de intimação do devedor, sendo devidos independentemente de a ciência do processo ter ocorrido de maneira ficta.

A revelia da parte executada não a exime do cumprimento das obrigações decorrentes do título executivo judicial, tampouco afasta as consequências processuais previstas na legislação, inclusive a incidência da multa e dos honorários advocatícios em caso de inadimplemento voluntário.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São

Paulo reconhece a aplicabilidade da multa e dos honorários mesmo nos casos em que a intimação para cumprimento de sentença tenha ocorrido por edital.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC incidem independentemente da forma de intimação do devedor, ainda que esta ocorra por edital. 2. O cumprimento de sentença é fase subsequente ao processo de conhecimento, de modo que a intimação editalícia do revel não impede a aplicação das penalidades previstas em lei.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 513, §2º, IV; 523, §1º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2255176-82.2019.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2020; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2039954-53.2022.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 3003373-51.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Wilson Gonçalves, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra r. decisão de fls. 44/49 proferida nos autos do Cumprimento de Sentença, cujo teor indeferiu a impugnação apresentada, determinando-se a manutenção da incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não há qualquer ressalva legal para a hipótese de intimação editalícia.

Irresignada, sustenta a agravante, em suma, que (i) inaplicável a multa do art. 523, §1º do CPC aos réus revéis citados fictamente, sob pena de implicar em indevida adoção de responsabilidade objetiva, sendo que para a sua incidência é necessário a ciência real do réu sobre a demanda executiva; (ii) as requeridas foram citadas na fase de conhecimento por edital, assim como na fase de cumprimento de sentença, de modo que não há certeza se tiveram ciência inequívoca do processo; (iii) a multa e os honorários dispostas no artigo possuem natureza sancionatória, aplicável a quem não paga

voluntariamente o débito, o que não ocorre com o curatelado especial, que apenas sabe da existência do processo fictamente. Diante disso, pleiteia pela concessão de tutela antecipada recursal, e, ao final, pela reforma da r. decisão, para que seja afastada a multa legal.

Em sede de cognição sumária, foi indeferida a antecipação da tutela recursal, eis que ausentes os requisitos autorizadores do efeito vindicado, sendo o recurso processado com as formalidades legais somente no efeito devolutivo, remetido para julgamento virtual para apreciação por esta Colenda Câmara (artigos 129 e 168, §2º do RITJ), dispensadas informações e a intimação da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo, eis que representado pela Defensoria Pública, cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de não provimento do presente recurso, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conhecimento do presente recurso e o recebimento em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se os autos de origem de cumprimento de sentença extraído da ação monitória interposta pelo agravado, em trâmite sob o nº processo nº 1013992-63.2014.8.26.060, na qual foi proferida sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a demanda para constituir o título executivo extrajudicial, nos termos do art. 702, §8º do CPC, conforme fls. 04/05 do principal.

Cumpram-se ressaltar que, no presente caso, as executadas, na ação de conhecimento, foram citadas por edital, permaneceram revéis, com a nomeação do curador especial, do mesmo modo que, na fase de cumprimento de sentença, foram intimadas via editalícia (fls. 23), conforme disposto no inciso IV do artigo 513 do Código de Processo Civil.

Sobreveio a r. decisão de fls. 44/49, contra a qual insurgem-se as agravadas, ora representadas por curadora especial, nos seguintes termos:

“É o caso de não acolher a impugnação apresentada pela executada.

Em primeiro lugar, não assiste razão à requerida representada pela sua curadora especial quanto à alegação de inaplicabilidade da multa estabelecida no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte executada foi citada na fase de conhecimento por meio de edital (fls. 142 – dos autos principais), havendo, na fase de cumprimento de sentença sua regular intimação por meio da expedição de edital (fls. 23), conforme disposto no inciso IV do artigo 513 do Código de Processo Civil:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

(...)

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento." – grifos meus.

(...)

Com efeito, em não havendo o pagamento voluntário do débito no prazo legalmente fixado, não há justificativa para o afastamento da incidência da multa disposta junto ao § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, pois não há qualquer ressalva legal para a hipótese de intimação editalícia.

(...)

Por outro lado, não se vislumbra qualquer defeito no título executivo judicial e a defesa ofertada pelo executado, embora fundada na negativa geral, não apresentou nenhuma circunstância apta a afastar a exigibilidade do débito, em observância ao quanto disposto no artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que, também, não alegou existência de vício de ordem pública.

Nesse diapasão, ainda que o artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispense o curador especial de impugnar especificamente os fatos, não se pode

concluir que autoriza dispensa de manifestação pormenorizada sobre as questões de direito, como eventual incorreção no cálculo apresentado, do que não se desincumbiu a parte requerida.

(...)

Importante, ainda, consignar que a defesa por negativa geral, embora constitua prerrogativa do curador especial, somente abrange a matéria fática, que já foi objeto de apreciação na fase cognitiva, de sorte que a negativa geral não tem o condão de controverter, nesta fase executiva, os fatos já comprovados na ação de conhecimento, cuja decisão de mérito se encontra acobertada sob o manto da coisa julgada.

(...)

*Ante o exposto, **NÃO ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença pelos fundamentos expostos alhures.” (sic)*

Destaque-se que a questão em deslinde cinge-se à discussão acerca da incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º da lei de rito, inseridos no cálculo apresentado pelo exequente, uma vez que a intimação foi feita de forma ficta.

Acertado o entendimento exposto pelo D. Magistrada singular, tendo em vista que, sendo o cumprimento de sentença apenas uma fase posterior à de conhecimento, não há que se cogitar em intimação pessoal do devedor na espécie, pois, embora revel, este já integra a lide, após sua regular citação.

Com efeito, não há exceção que justifique a não aplicação da multa e honorários advocatícios, de 10% do valor do débito cada, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal

Bandeirante é pacífica, em consonância às ementas abaixo pinçadas:

*“Condomínio. Pretensão do condomínio de incidência da multa de 10% na fase de cumprimento de sentença. Réu citado por edital na fase de conhecimento com nomeação de curador. Intimação do revel na fase de cumprimento por edital. Artigo 523, § 1º c.c. art. 513, § 2º, IV e art. 256, todos do CPC. Incidência da multa de 10% em caso de inércia. Recurso provido. **O réu é revel, citado por edital na fase de conhecimento, na forma do art. 256, do CPC, com a nomeação de curador. Nestes termos, a intimação da fase de cumprimento deve ser por edital por expressa previsão legal, com incidência, então, da multa de 10% em caso de não pagamento, segundo as regras dos artigos 523, § 1º, 513, § 2º, IV do CPC, pois não há exceção legal em relação à multa para o revel.**”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2255176-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 11/03/2020) - g.n.

“Agravo de instrumento - ação monitória - cumprimento de sentença - decisão que intima a agravante para cumprimento de sentença, na pessoa da curadora especial, sob pena de multa - representação da empresa executada por advogada indicada pelo convênio da Defensoria Pública com a Ordem dos Advogados do Brasil - curadora especial - desnecessidade de intimação pessoal ou por edital da ré, citada Ementa: Agravo de instrumento - ação monitória - cumprimento de sentença - decisão que intima a agravante para cumprimento de sentença, na pessoa da curadora especial, sob pena de multa - representação da empresa executada por advogada

indicada pelo convênio da Defensoria Pública com a Ordem dos Advogados do Brasil - curadora especial - desnecessidade de intimação pessoal ou por edital da ré, citada fictamente na fase de conhecimento para os atos processuais - agravo improvido.” (TJSP - 2039954-53.2022.8.26.0000, Relator(a): Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 31/10/2023, Data de Publicação: 31/10/2023)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de curador especial de não incidência da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC, dado que o executado foi citado por edital, tornou-se revel, foi defendido por curador especial, e foi intimado por edital, para início do cumprimento. Decisão que rejeita a alegação. Agravo de instrumento interposto pelo curador especial. Agravo conhecido, mas desacolhido, porque a alegação não tem consistência jurídica. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3003373-51.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

Destarte, é de rigor a manutenção da r. decisão vergastada, mantendo-se a inclusão no cálculo do débito exequendo a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º do CPC.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica